K

Exmo Senhor

Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias,

Deputado Bacelar de Vasconcelos

Exmo Senhor Relator da Petição 499/XIII, Deputado Fernando Anastácio,

Exmos Senhores Deputados,

Como primeira signatária da petição 499/XIII, agradeço a vossa disponibilidade em nos receber hoje.

Gostaria de explicar, de forma breve, a razão que me levou a tomar a iniciativa de circular a petição 499/XIII que "Solicita legislação que consagre a promoção, a protecção, o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com capacidade diminuída", hoje com 8987 assinaturas.

A minha mãe tem 96 anos, e padece da doença de Alzheimer. Há 6 anos atrás, em 2012, ainda lúcida, deslocou-se ao notário e declarou, perante este e duas médicas que atestaram a sua sanidade mental, que queria que fosse a sua filha mais nova (eu) a gerir a sua vida, caso viesse a perder autonomia.

Efectivamente, mais tarde veio a perder autonomia para gerir a sua vida. Por motivos vários, em 2015, interpus uma ação de interdição e, ao processo, juntou-se a declaração de vontade da minha mãe, solicitando que eu fosse nomeada sua tutora.

A sentença da primeira instância declarou a minha mãe incapaz e, nomeou o filho mais velho o seu tutor, baseando tal decisão na alinea d) do número 1 do Artigo 143 do código civil, que diz que a tutela é deferida aos filhos maiores, preferindo o filho mais velho, não fazendo qualquer alusão à declaração de vontade da minha mãe.

Recorri para o Tribunal da Relação, que manteve a decisão da primeira instância.

Recorri para o Supremo Tribunal de Justiça e aguardo a decisão.

E recorrerei até ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, caso a sentença do Supremo Tribunal de Justiça confirme as sentenças anteriores, porque considero intolerável que um Estado de Direito, País-membro da UE, não respeite a vontade expressa de uma cidadã sobre a gestão da sua própria vida, num momento em que ainda se encontrava lúcia. Foi esta situação de profunda injustiça que me motivou a tomar a iniciativa de circular a petição 499/XIII.



Certamente o senso comum julgará esta situação como bizarra, absurda e injusta. Mas, independentemente de considerações humanistas que se possam tecer sobre este caso, a verdade é que os juízes que até agora julgaram este processo, limitaram-se a aplicar, tecnicamente, o regime de incapacidades do código civil, em vigor desde 1966.

Um regime cego, coercivo e violador dos direitos fundamentais dos cidadãos com capacidade diminuída, que os transforma em meros objectos, sem vontade própria. E há mais casos gritantes: o incapaz que pediu ao Tribunal para nomear o seu amigo como seu tutor, e o Tribunal recusou esse pedido, nomeando o irmão mais velho, seguindo o código civil, contra a vontade expressa do incapaz; o senhor que tinha um ligeiro défice cognitivo, e foi alvo de uma ação de inabilitação pelo filho mais velho, tendo o Tribunal nomeado este filho como seu curador, seguindo o código civil, contra a vontade do próprio Estes são apenas alguns exemplos de violações de direitos fundamentais, patentes em acordãos disponíveis na net.

Não temos dúvidas que, neste momento, toda a Sociedade Portuguesa reconhece o desajuste deste regime, e o quão urgente é a sua substituição. No entanto, apesar deste unânime reconhecimento, os Tribunais Portugueses continuam a decidir segundo o regime de incapacidades de 1966.

Todos temos consciência de que a substituição do atual regime de incapacidades representa uma mudança profunda do actual quadro legislativo, e que tal mudança exige ponderação, discussão e tempo;

Mas também todos sabemos que Portugal ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2009, e que Portugal, um dos países pioneiros a abolir a escravatura no mundo, é hoje, inexplicavelmente, um dos poucos Países-Membros da UE que ainda não adaptou o seu ordenamento jurídico interno às normas desta Convenção!

A minha mãe tem 96 anos. Ela não se lembra do que fez ontem, ou do que comeu hoje ao pequeno-almoço; mas continua a afirmar, com toda a convicção e determinação, que quer que seja a filha mais nova a gerir a vida dela - tal como declarou, em 2012, diante do notário e das médicas. Ela representa apenas 1/ 10 663 989 avos da população portuguesa; mas também representa uma situação de evidente de violação de Direitos Fundamentais, inadmissível numa sociedade respeitadora dos Direitos Humanos.

Vou continuar a lutar pelo cumprimento da vontade da minha mãe, porque é isso ela espera de mim, porque é o meu dever como filha, e porque é também o meu dever como cidadã de um Estado Democrático de Direito que Portugal afirma ser.

Espero também que a minha mãe, hoje com 96 anos, ainda consiga ver a sua vontade respeitada, aqui, em Portugal, o país onde nasceu, cresceu, casou, teve filhos, assistiu

ao 25 de abril de 1974 e à construção da nossa sociedade democrática defensora dos mais fracos, trabalhou, e envelheceu, e onde ela teve a expectativa de que o seu desejo fosse respeitado, no momento de fragilidade em que hoje se encontra, o que até agora não aconteceu.

Exmo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; Exmo Senhor Deputado Relator da Petição; Exmos Senhores Deputados, cada dia que passa, milhares de cidadãos portugueses com incapacidade vêem os seus direitos fundamentais a serem violados! Não há, pois, tempo a perder! A petição 499/XIII traduz a minha revolta e a minha luta, esperando que, a breve prazo, possa contribuir para a substituição do actual regime de incapacidades de 1966.

É agora urgente que a Assembleia da República desempenhe o seu papel na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos portugueses mais fragilizados, para a que, a breve prazo, tenhamos uma Sociedade mais equitativa, mais justa e mais solidária para com os estes cidadãos!

Lisboa, 11 de julho de 2018

Maria Teresa Saraiva Lopes da Silva

Maria Telere Saraile Lops da 65

1º signatária da petição 499/XIII



PORQUÊ A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE CONSAGRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE PESSOAS COM CAPACIDADE DIMINUIDA

. . .

- A constatação da necessidade de legislação que consagre a promoção e uma melhor protecção e gozo de direitos fundamentais nas pessoas com capacidade diminuída nomeadamente dos doentes mentais resultou, no meu caso particular, da experiência clinica e sobretudo pericial, em processos, seja de âmbito criminal, seja essencialmente na jurisdição cível nas acções especiais de interdição e inabilitação. Verifico uma tendência preocupante de generalização excessiva de alegadas incapacidades totais, considerando a maioria dos agentes envolvidos que, à partida, um doente mental, é, por definição, incapaz (do exercício de direitos ou de estabelecer relações jurídicas válidas). Esta estigmatização social é nefasta, lesiva dos direitos fundamentais e parece ser potenciada pela procura de uma pseudo-eficiência de procedimentos.
- O estrondoso aumento de interdições e a perda do exercício de direitos que lhe está associada preocupa-me enquanto cidadão. Sobretudo quando vejo, por exemplo, o legislador a dizer que, na ausência de contestação, não se torna necessário fazer interrogatório judicial; ou quando constato que o Ministério Público inicia acções de interdição sem que haja qualquer contacto directo ou observação presencial dos requeridos nestes processos; ou ainda quando vejo que sistematicamente os Tribunais não enviam cópias do processo, que permitam a realização contextualizada de um exame pericial; ou que os peritos médicos fazem, frequentemente, observações demasiado sumárias para não perderem tempo e realizarem, porventura por pressão administrativa ou insistências oficiosas, mais e mais diligências; ou perante a raridade com que os senhores advogados nomeados aparecem nestas diligências para defender o alegadamente incapaz... Tudo isto demonstra alguma ligeireza que contrasta com as necessidades específicas de atenção que reclamam e merecem os cidadãos requeridos nestes processos, que me dizem, por exemplo, "posso já não saber contar o dinheiro, mas ainda sei muito bem quem gosta de mim". Tenho, pois, sérios receios que muitas destas acções avancem com meras alegações, ou dito de outro modo, tenho dúvidas se a legislação actualmente existente confere suficiente ou adequada protecção da pessoa adulta com níveis de incapacidade a determinar.

- Por isso, adiro com agrado à Exposição de Motivos do Projecto-Lei do Adulto Maior Acompanhado (Projecto Lei 110/XIII, mas também a aspectos que já decorriam de um projecto lei anterior, o 755/XII). Destaco algumas ideias da Exposição de Motivos do projecto lei do Adulto Acompanhado que entendo relevantes e de seguida algumas sugestões para discussão:

A ideia de que as soluções fornecidas pelo CC de 1966 foram progressivamente ficando desajustadas à nova realidade social, fruto da evolução tecnológica e cultural.

- A necessidade de mudança face à actual pirâmide etária estar invertida, em relação a 1966.
- A rigidez da dicotomia interdição/inabilitação obsta à maximização dos espaços de capacidade. Se é certo que, em bom rigor, nada impede que uma inabilitação alargada possa incluir aspectos de gestão pessoal desde que o juiz assim o determine e recorrendo a uma interpretação extensiva este instituto está demasiado associado à gestão exclusiva do património.
- O modelo de substituição de vontade torna-se menos adequado que as actuais soluções propostas de acompanhamento: "Estar ao lado e autorizar decisões" é diferente de "decidir em vez de".
- A obrigatoriedade do juiz contactar com o requerido.
- Importância de manter a liberdade para determinados actos pessoais desde que se mantenha um suficiente nível de capacitação, como a escolha de quem se pretende para ajudar, em vez da imposição de outrem, escolha que, ainda não sendo totalmente racional, pelo menos pode ser afectivamente compreensível e "emocionalmente inteligente": É que o coração pode ter razões que a razão desconhece, e a ciência tende a confirmar isso mesmo. Por exemplo, a Sociedade Norte-Americana de Alzheimer recomenda que aqueles que são diagnosticados com demência tomem, ainda assim, as suas decisões. De facto uma pessoa afectada por demência pode não ter capacidade de conduzir, de lidar com assuntos financeiros ou de viver de forma independente, mas pode ter ainda capacidade para tomar decisões competentes sobre o seu local de residência e cuidados médicos que pretende ver prestados.



- E não restringir excessiva ou desproporcionadamente a liberdade e o exercício de direitos, para além de corresponder a um princípio básico em matéria de direitos fundamentais, é também importante para a saúde mental. Um dos componentes da reabilitação, na área da saúde mental, é precisamente a promoção de autonomia, e, por isso, interditar alguém que tenha algum nível de capacidade restante, pode, e muito, agravar o seu estado de saúde.
- A Ciência Psiquiátrica vai assim ao encontro da Doutrina da Alternativa Menos Restritiva e das Recomendações do Conselho da Europa
 - Devem ser respeitados os princípios da Necessidade, da Subsidiariedade e da Proporcionalidade em sentido estrito.
 - Deve haver respeito pelos sentimentos do incapaz

CONTRIBUTOS E PROPOSTAS PARA A LEI 110/XII

Os signatários entregaram um documento, em que se propunham dar um contributo para melhorar o articulado legal do projecto lei 110/XII.

- Reforçar a efectiva vontade antecipadamente expressa do incapaz. Sugere-se uma alteração à redacção dos artigos 143º e 145º, ambos do CC.
- A modalidade de Citação, que, na proposta de lei, fica ao critério do juiz, deveria, em nosso entender, manter-se enquanto Citação pessoal (sugestão de alteração à nova redacção do artigo 895º do CPC)
- A criação da figura do "Acompanhante profissional", que sendo instituto ou figura algo polémica, e por isso a melhor regulamentar, deveria ficar desde já salvaguardada.
- Não parece razoável que possa admitir-se que se prescinda da intervenção do perito médico, quando se pretende uma lei mais garantística. É certo que pode haver algum risco de atraso na tramitação inicial, mas tal poderá ser claramente compensado, se forem enviadas cópias processuais para o perito médico antes do dia da diligência, de forma que este possa contextualizar a perícia e preparar a mesma nos termos das *leges artis*. Este aspecto, da necessidade de uma maior relevância do perito médico, foi também destacado no Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Sugerimos, por isso, que possa ser adicionada uma alínea e) ao artigo 892º do CPC, determinando o envio de informação pertinente.
- O perito poderá também inclusivamente pronunciar-se sobre a periodicidade tecnicamente mais adequada para a revisão da situação de incapacidade, revisão essa que a proposta de lei prevê no artigo 155°CC, aditando-se também, para esse efeito, o nº 1 do artigo 899º do CPC.

Fernando Varan 11/07/2018 3

CONTRIBUTOS PARA A LEI DO MAIOR ACOMPANHADO

Proposta de Lei n.º110/XIII

INTRODUÇÃO

Os presentes contributos resultam da reflexão e da prática de três signatários da Petição n º 499/XIII/3 (cuidadora familiar de pessoa com capacidade diminuída; advogada e perito médico que lidam diariamente com processos de interdição ou de inabilitação).

Da leitura atenta da Proposta de Lei verificamos o seguinte:

- a) Importa dar relevância mais efetiva à **vontade antecipadamente** expressa e assegurar coerência com a Lei nº 25/2012;
- b) A criação da figura do acompanhante profissional parece-nos fundamental e urgente tendo em conta as inúmeras situações de pessoas a carecer de medidas de acompanhamento inexistindo quem as assegure; Sendo tema complexo e delicado, apenas propomos que esta Proposta já o refira, remetendo-se para regulamentação posterior;
- c) A nível do processo, não nos parece congruente com a filosofia garantística subjacente,
 deixar a modalidade de citação ao critério de juiz, devendo continuar a exigir-se a
 citação pessoal atendendo à natureza do processo;
- d) Assim como não parece razoável que possa não existir a intervenção do perito médico quando a Proposta de Lei exige uma avaliação muito mais fina da capacidade do beneficiário para que as medidas de acompanhamento restrinjam ao mínimo a sua liberdade e autonomia, sendo necessária a avaliação sobre a capacidade para a prática de certos atos ou categorias de atos.

Assim, vimos propor o seguinte:

ARTIGO 143º do Código Civil:

Sugere-se a seguinte redação:

Nº 1: O maior, estando para isso capaz, pode escolher antecipadamente o seu acompanhante ou acompanhantes através de declaração escrita com assinatura reconhecida presencialmente perante notário ou advogado.

Nº 2 – Na falta de escolha antecipada, o acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido, no âmbito de processo, pelo acompanhado ou pelo seu representante legal,

sendo designado judicialmente.

Nº 3 - Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja

designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:

• • •

h) – ao mandante a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;

i) – ao acompanhante profissional, nos termos a regulamentar;

j) - a outra pessoa idónea.

Artigo 145° do C.C.:

Por forma a assegurar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo maior sujeito a medidas de acompanhamento, o nº 3 do Artigo 145º do Código Civil deveria ter a seguinte redação:

"A vontade antecipadamente expressa pelo maior sujeito a medidas de acompanhamento, quer através de testamento vital quer de procuração para cuidados de saúde deve ser respeitada."

Passando o actual nº 3 a 4 e assim sucessivamente.

Art. 155º do Código Civil:

Propõe-se a seguinte redação:

O Tribunal revê periodicamente as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com o que vier a constar da sentença, devendo, para o efeito, o parecer pericial pronunciar-se sobre tal.

Art.12º da Proposta – altera a Lei nº 25 de 2012 (Decisões Antecipadas de Vontade):

Art. 4º b) – Sugere-se a seguinte redação:

"Não estejam em situação de acompanhamento, caso a sentença que a haja decretado vede o exercício do direito pessoal de **outorgar decisão antecipada de vontade**" pois é o que está em causa.

Art. 14°, n° 3 – Deveria ser eliminado este n° 3, mantendo-se o Art. 14° da Lei nº 12/2015 com a sua primitiva redação.

Dizer-se que "A procuração pode ser revogada por decisão do tribunal que instaure o acompanhamento de maior" é uma limitação injustificada à vontade antecipadamente expressa pelo maior sujeito a medida de acompanhamento. É contrária aos princípios da autonomia da vontade e do reconhecimento da vontade antecipadamente expressa. É contrário aos pressupostos deste novo regime que se pretende criar e que constam da "Exposição dos Motivos."

Artigo 892º do C.P.C.

Acrescentar: e) – Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada.

Art. 895° do C.P.C.

Sugere-se a seguinte redação:

- 1- O juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente da medida n\u00e3o seja o benefici\u00e1rio, a sua imediata cita\u00e7\u00e3o pessoal.
- 2- Se a citação não produzir efeitos, nomeadamente em virtude de o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no artigo 20.º

Art. 896° do C.P.C.

Sugere-se a seguinte redação:

Ao requerimento inicial segue-se a resposta do beneficiário, no prazo de 30 dias.

Artigo 897.°, nº 1 do C.P.C.

Sugere-se a seguinte redação:

"Findos os articulados, o juiz designa perito ou peritos, enviando-lhes cópia dos articulados e meios de prova, analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, devendo oficiar junto do RENTEV

para obter informação sobre a existência de registo de decisão antecipada de vontade por parte do acompanhado.

Art. 899° C.P.C.:

Sugere-se a seguinte redação:

1 - O perito ou os peritos elaboram um relatório que precise, sempre que possível, a afeção de que sofre o beneficiário, as suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis, a periodicidade com que deverá ser feita a revisão.

Art. 900° do C.P.C.

Acrescentaríamos um nº 3: "A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência ou inexistência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado".

ALTERAÇÃO À LEI DE INVESTIGAÇÃO CLÍNICA - LEI N.º 21/2014, DE 16 DE ABRIL:

Nota: Existe Ante Projeto de Lei destinado a assegurar a execução do REGULAMENTO (UE) Nº 536/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de abril de 2014

Artigo 28º da Proposta de Lei (Revisão do Acompanhamento):

Estenderia a legitimidade para pedir a revisão aos membros do Conselho de Familia: "Os acompanhamentos resultantes dos artigos 27.º e 28.º da presente lei são revistos a pedido do próprio, do acompanhante, do Ministério Público ou de qualquer membro do Conselho de Família, à luz do regime atual.

Outros Tópicos:

A - Quanto ao processo (Arts. 891º e seguintes do C.P.C.) qual o papel do Ministério Público?

B - Podendo não existir Conselho de Família como se assegura a fiscalização do(s) acompanhante(s)?

Jement Van-11/07/2018 C – Acompanhantes profissionais – necessidade urgente de criar e regulamentar esta figura destinada a colmatar a falta de familiares ou amigos disponíveis para assegurar o acompanhamento de quem dele careça e nos termos em que carecer.

D – Criação da obrigatoriedade de as instituições que acolhem pessoas a carecer de medidas de acompanhamento sinalizarem a situação junto do MP.

Maria Teresa Saraiva Lopes da Silva, Cuidadora familiar de pessoa com capacidade diminuída, 1ª signatária da Petição 499/XIII

Maria do Rosário Zincke dos Reis, Advogada que lida diariamente com processos de inabilitação/interdição, 7ª signatária da Petição 499/XIII

Fernando Manuel Rodrigues dos Santos Vieira, Perito médico em processos de inabilitação/interdição,1928º signatário da Petição 499/XIII

Lisboa, 22/05/2018